



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5000024-38.2008.8.27.0000/TO

IMPETRANTE: SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

ADVOGADO(A): ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

ADVOGADO(A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PGE: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto pelo **SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão preferido pelo plenário desta Corte.

Eis a ementa do acórdão (evento 150):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL. LEI DE EFEITO CONCRETO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ADI 4013. REDUÇÃO VENCIMENTAL PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL N. 1.866/07. DIREITO LIQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. TERMO INICIAL. DATA IMPETRAÇÃO. TERMO FINAL. DATA DA REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA. CESSADA A COAÇÃO ILEGAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM POSTULADA.

1. Mandado de segurança impetrado pelo SISEPE – Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins visando o restabelecimento do percentual de aumento da remuneração concedido pela Lei Estadual n. 1.855/2007, tendo em vista a alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 1.866/2007 que revogou o aumento antes concedido, produzindo efeitos concretos.

2. Suspensão do curso do processo até o julgamento da ADI 4013, ajuizada perante o STF, sobrevindo decisão da Corte Suprema que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 1.866/2007, justamente o dispositivo que tornava sem efeito o reajuste vencimental antes concedido, o que torna desnecessário qualquer pronunciamento quanto à inconstitucionalidade da norma e denota a prejudicialidade do pedido neste ponto.

3. Remanesce a necessidade de pronunciamento judicial quanto aos efeitos financeiros decorrentes da ilegalidade do ato coator, que devem retroagir até a data da impetração, em conformidade com as Súmulas 269/STF e 271/STF, projetando seus efeitos até a edição da Lei Estadual n. 2.669/12, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, que revogou expressamente a Lei Estadual 1.866/2007, cessando a coação ilegal imposta à remuneração dos servidores, além de preservar a garantia de irredutibilidade de vencimentos, consoante as regras de transposição e evolução na carreira, que devem ser observadas pelo impetrado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

4. *Cumpra destacar que os efeitos financeiros decorrentes da inconstitucionalidade do ato coator não se restringem aos servidores em exercício quando da entrada em vigor da Lei Estadual n. 1.855/2007, que concedeu o reajuste vencimental, alcançando todos os servidores do Quadro Geral que ingressaram até a vigência do novo PCCR (Lei Estadual n. 2.669/2012), em respeito ao princípio da isonomia de tratamento e da impessoalidade.*

5. *Por fim, considerando o longo decurso de tempo desde a impetração, assim como as diversas causas supervenientes, como admissão de novos servidores efetivos na vigência da Lei Estadual 1.866/2007 e a edição da Lei Estadual n. 2.163/2009 que possibilitou a celebração de acordos entre a administração e os servidores impactados, a apuração do “quantum debeatur” a cada servidor deve ocorrer por meio de liquidação pelo rito comum, a teor do disposto no art. 509, II, do CPC.*

6. *Impetração parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida a ordem postulada, para assegurar aos servidores integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007, com efeitos financeiros desde a impetração, em observância às Súmulas 269 e 271 do STF, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.669/2012, respeitada, contudo, a regra de disposição transitória final de transposição das referências e padrões de vencimentos constante do seu art. 19, cujo quantum debeatur deverá ser obtido através do procedimento de liquidação pelo rito comum, segundo a expressa determinação do art. 509, II, do CPC.*

Em suas razões, a parte recorrente alega ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal.

Destaca que “a limitação do direito com consequente exclusão do reajuste vencimental para os novos servidores há claramente uma violação ao princípio da isonomia constante no artigo 5º da Constituição Federal, assim como, se viola o entendimento firmado na ADI 4013 julgado por esta Suprema Corte”.

Nesse sentido, reitera que “houve uma limitação indevida da eficácia temporal do reajuste vencimental disposto na lei nº 1.855/2007, pelo Tribunal a quo, em um ponto limitou-se o direito dos antigos servidores ao reajuste até a data da entrada em vigor da Lei 2.669/2012 (dezembro/2012) e em outro ponto, com a limitação, negou-se o direito dos novos servidores ao reajuste vencimental em suas tabelas de vencimento”.

Pontua que “no julgamento da ADI 4013 houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 1.866/2007, ficando devido a implementação do reajuste vencimental dos 25% na tabela de vencimentos, ou seja, com a entrada em vigor de nova tabela que simplesmente repetiu a anterior; o reajuste vencimental deve também implementado na nova tabela fixada pela Lei nº 2.669/2012, alcançando os novos concursados”.

Discorre sobre repercussão geral da matéria.

Ao final, requer o provimento de seu recurso extraordinário.

Contrarrazões apresentadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso é próprio e adequado. Presentes o interesse recursal e a tempestividade, sendo o preparo comprovado.

A matéria restou devidamente prequestionada, eis que enfrentada no voto condutor do acórdão.

A questão controvertida objeto do recurso extraordinário versa sobre a incidência do reajuste salarial de 25% sobre os vencimentos de novos servidores ingressos no serviço público a partir do dia 01/01/2008, tendo em mente que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.866/07 (ADI 4013) tornou sem efeito o reajuste antes concedido pela Lei nº 1.855/07, .

O acórdão recorrido aplicou o entendimento de que os efeitos financeiros do reconhecimento da ilegalidade do ato coator projetam seus “*seus efeitos até a edição da Lei Estadual n. 2.669/12, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, que revogou expressamente a Lei Estadual 1.866/2007, cessando a coação ilegal imposta à remuneração dos servidores, além de preservar a garantia de irredutibilidade de vencimentos, consoante as regras de transposição e evolução na carreira, que devem ser observadas pelo impetrado*”.

Portanto, considerando que a questão não implica revolvimento de fatos e provas, se faz necessário o encaminhamento dos autos para que a Corte Suprema se manifeste sobre a matéria.

Diante do exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário e, determino a remessa dos autos à Secretaria de Recursos Constitucionais para as providências.

Documento eletrônico assinado por **EVELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Desembargadora Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **994648v2** e do código CRC **63e7a5af**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Data e Hora: 29/2/2024, às 19:21:41

5000024-38.2008.8.27.0000

994648.V2